Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0023948-90.2013.815.0011

Relatora	:	Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Embargante	:	Telemar Norte Leste S.A
Advogado	:	Wilson Sales Belchior
Embargante	:	Fábia Cavalcante Bezerra do Amaral
Advogado	:	José Teixeira de Barros Neto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUPRIMENTO DO VÍCIO SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 20 E 21 DO CPC/73. EFEITO INTEGRATIVO. **ACOLHIMENTO.**

- Inexistindo condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, imperativo o acolhimento dos aclaratórios com efeito integrativo, a fim de aperfeiçoar o *decisum* prolatado.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Cível do

Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em acolher os embargos de declaração com efeito integrativo.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela Telemar Norte Lesta S/A contra acórdão desta eg. Câmara Cível, fls. 230/236, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso apelatório manejado contra sentença do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por dano à Imagem da Pessoa Jurídica ajuizada por Fábia Cavalcante Bezerra do Amaral EPP.

Alega a embargante que houve omissões no acórdão quanto à base de cálculo para incidência da verba honorária e distribuição dos ônus da sucumbência em detrimento do recurso ter sido parcialmente provido.

Sustenta, ainda, a necessidade de suspensão do feito, por possuir matéria afetada pelo Recurso Especial n° 1.446.213/SP, aplicando, então, o teor do art. 543-C, § 1°, do CPC/73.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração a fim de que sejam supridas as omissões apontadas.

Sem o oferecimento de contrarrazões, consoante certidão de fl. 251.

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora

Inicialmente, apesar de a embargante sustentar a necessidade de suspensão do feito, o sobrestamento determinado no Recurso Especial n° 1.446.213/SP somente abrangeu **os recursos especiais**, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

> "(...)Tendo em vista a multiplicidade de recursos que ascendem a esta Corte com fundamento em idêntica controvérsia, afeto à SEGUNDA SEÇÃO o julgamento do presente recurso, para, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidar o entendimento desta Corte sobre "critérios para arbitramento de indenização dor danos morais na hipótese de inclusão indevida em cadastro de inadimplentes ".
> **Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais**, com cópia do acórdão recorrido e da petição de interposição do recurso especial, comunicando a instauração deste procedimento especial e **determinando a suspensão do processamento dos recursos especiais que versem sobre controvérsia ora afetada**".

Ultrapassada essa questão, passo à análise dos aclaratórios.

Os embargos de declaração somente são cabíveis contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão de ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1022, do CPC/2015).

Ocorre que, analisando a sentença de fls. 172/178 e o acórdão de fls. 230/236, verifico que o julgador arbitrou os honorários em 20% sobre o valor da causa e esta relatoria deu provimento parcial ao recurso apelatório para declarar a inexistência de dano material, mantendo os demais termos do *decisum* vergastado.

Desse modo, em observância ao art. 20, § 3º, do CPC/73, estatuto processual civil vigente à época, os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação.

In verbis:

> Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.
>
> (…)
>
> § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:
>
> a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)
> b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)
> c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

Ademais, em análise da demanda, vislumbro a sucumbência recíproca, posto que a parte promovente/embargada requereu dois pleitos e foi vencedora em apenas um.

De acordo com o artigo 21 do mesmo Código, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Vejamos*:*

> Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Posto isso, impõe-se o acolhimento dos aclaratórios. No entanto, com efeito integrativo do julgado, a fim de sanar as omissões apontadas.

Com estas considerações, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS com efeito integrativo** do *decisum* vergastado, para arbitrar os honorários em 20% sobre o valor da condenação e ratear entre as as partes a verba advocatícia e as despesas processuais.

É como voto.

Presidi a Sessão Ordinária da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba no dia 16 de maio de 2017, conforme certidão de julgamento. Participaram do julgamento, além desta relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Francisco Vieira Sarmento, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa/PB, em 19 de maio de 2017

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
R E L A T O R A